

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01/2022

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PARECER JURIDICO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, do Processo Licitatório TP nº 01/2022, modalidade Tomada de Preços, Processo Administrativo nº 01/2022, com objetivo de contratar empresa especializada (empreitada global), para construção de um CRAS com área total de 171,66m²., localizada na sede do Município de Painel, de acordo com memorial descritivo e projetos de engenharia partes integrantes do processo licitatório.

O Termo de Referência é originário da consolidação das especificidades.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos.

Verifica-se que foi realizada sessão de habilitação, no dia 28 de maio de 2022, compareceram três empresas interessadas no objeto da licitação.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, na fase de habilitação, detectou-se que uma das empresas licitantes não apresentou atestado de visita técnica, nem declaração de dispensa, outra empresa apresentou somente declaração de dispensa de visita técnica e não apresentou curriculum vitae do responsável pela construção. A Comissão de Licitação decidiu por desclassificar a empresa que não apresentou visita técnica, também desclassificou a empresa que apresentou declaração de dispensa da visita e o curriculum vitae do responsável pela construção.

A empresa que apresentou declaração de desistência de visita e não apresentou o curriculum vitae do responsável pela construção, interpôs recurso administrativo, pugnando pela reconsideração da decisão, invocando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, suscitando a orientação do Superior Tribunal de Justiça disposta no Mandado de Segurança 5.606 - DF que assim manifesta "As regras do



edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo, que sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

A Procuradoria do Município exarou parecer pela habilitação da licitante.

A licitante que apresentou a declaração de visita técnica insurgiu-se através de Recurso Administrativo, pela nulidade do parecer jurídico, suscitando que este tem cunho e caráter somente sugestivo e fundamentou suas razões na disposição do artigo 41 da Lei 8.666/93, que prevê a obrigatoriedade da Administração não poder descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ressalte-se que a presente licitação ainda não foi homologada.

Verificando-se que os argumentos e elementos constantes dos recursos propostos alcançam possibilidades de atendimentos para ambos, visto que é possível encontrar decisões que amparam as situações avençadas.

Com efeito, observamos que o edital lançado oportuniza interpretações diversas, o que torna inconveniente manter o procedimento.

Considerando o avençado, e a fase em que o processo se encontra, verificamos também, que a administração pode valer-se da prerrogativa de revogar o processado:

A Sumula n. 473 do STF assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.”

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

“José Cretella Júnior leciona “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

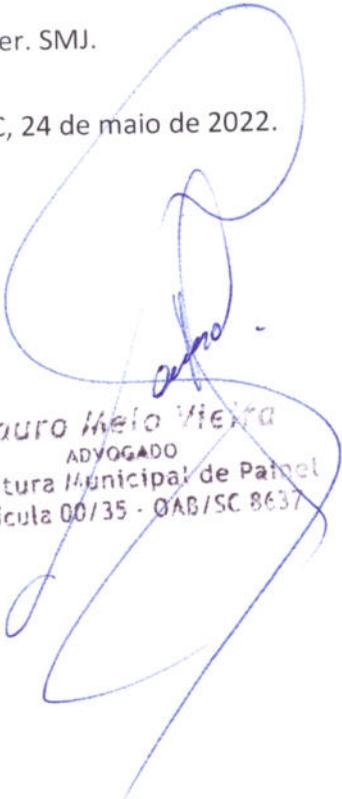
O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Portanto, esta análise jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de revogar o certame, tanto pela indução errônea acerca do pretendido, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, o parecer sugere revogação do procedimento licitatório, a imediata adequação do edital e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Painel, SC, 24 de maio de 2022.



Mauro Melo Vieira
ADVOGADO
Prefeitura Municipal de Painel
Matrícula 00/35 - OAB/SC 8637